

SESSÃO de 22 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-87.903

RECURSO Nº: 83.357

RECORRENTE: ICV - INDÚSTRIA CERÂMICA VITÓRIA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM RECIFE - PE

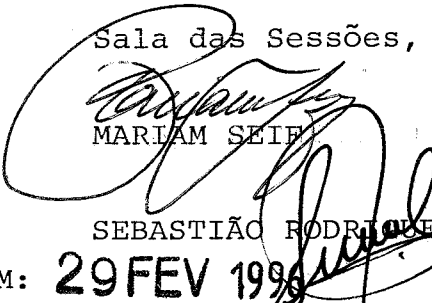
I.R.P.J. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. COMPENSAÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383, DE 1991. As importâncias devidas a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, introduzido pela Lei Complementar nº 70, de 1991, podem ser compensadas com os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a teor do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, por terem a mesma natureza.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICV-INDÚSTRIA CERÂMICA VITÓRIA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente compensar eventuais créditos contra a Fazenda com eventuais débitos da contribuição.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shioba - ra, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves. Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



RECURSO Nº: 83.357

ACÓRDÃO Nº 101-87.903

RECORRENTE: ICV - INDÚSTRIA CERÂMICA VITÓRIA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM RECIFE - PE.

R E L A T Ó R I O

ICV - INDÚSTRIA CERÂMICA VITÓRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 11.491.826/0001-17, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife - PE, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 20/22, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a contribuinte requereu;

‘...compensação dos excedentes recolhidos a título do FINSOCIAL, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS,...’

com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, do art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988; artigo 7º da Lei nº 7.787, de 1989; artigo 1º da Lei nº 7.794, de 1989 e artigo 1º da Lei nº 8.147, de 1990.

Tendo por base o “Parecer” de fls. 14/15, a autoridade “a quo” indeferiu o pedido, conforme simples despacho exarado às fls. 15.

Cientificada dessa decisão em 10 de agosto de 1993, a contribuinte ingressou com apelo para esta Segunda Instância Administrativa, invocando os mesmos argumentos expendidos na fase inicial, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça de fls. 20 a 22 (Lê-se).

É o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

ACÓRDÃO Nº 101-87.903

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, tratam os presente autos de pedido de compensação das importâncias recolhidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 1982, com valores a serem recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

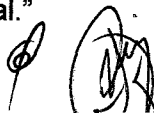
A autoridade julgadora singular indeferiu o pedido formulado pela recorrente tomando por base o "Parecer" de fls. 14/15, o qual contempla tão somente aspectos relacionados com a impossibilidade de estender a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF prolatada em Recurso Extraordinário, ao caso sob exame.

É incontroverso que este Conselho firmou entendimento no sentido de que a exigência relacionada com o FINSOCIAL deve ser formalizada segundo as regras editadas pelo Decreto-lei nº 1.940, de 1982, não prevalecendo, portanto, as alterações introduzidas através dos dispositivos legais considerados inconstitucionais.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150764-1/PE, firmou entendimento consubstanciado o Aresto cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."



ACÓRDÃO Nº 101-87.903

Como é cediço, a decisão prolatada em recurso extraordinário só vincula as partes, isto é, não tem o denominado efeito "erga omnes". Contudo, por traduzir entendimento já sedimentado, torna-se imperioso que os órgãos do Poder Executivo, incumbidos de aplicar a lei a cada caso concretamente acontecido, sigam tal orientação pois, em assim não o fazendo, estarão contribuindo para não só emperrar a máquina administrativa com grande volume de processos cujos resultados serão nulos, como também, e o que é mais grave, para onerar o erário público com pesado ônus, vez que inúmeras horas de trabalho serão gastas e ainda poderá arcar honorários advocatícios.

Entendo atuais e oportunas as palavras do Consultor-Geral da República LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, em Parecer exarado sob o nº C-15, de 13 de dezembro de 1960, quando afirma:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não remita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá méritos, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

O atendimento a pedido formulado por contribuinte visando a compensação de importância indevidamente recolhida aos cofres da Fazenda Pública, quando declarada pela mais alta Corte de Justiça do País a inconstitucionalidade da lei que majorava a alíquota de tal contribuição, é um dever do Estado, e não há razão para que o exercício do direito só possa ser reconhecido através de medida judicial. Inexiste justificativa para posições como aquela consignada às fls. 14/15, "*verbis*":

"Assim, as alterações impugnadas judicialmente continuam a ser constitucionais, uma vez que a favor de toda lei milita uma presunção de constitucionalidade, assim como não foi prolatada qualquer decisão judicial que beneficiasse a requerente.

Caso o contribuinte deseje repetir o que pagou a título de contribuição para o FINSOCIAL, que julgue indevido, tem direito de submeter essa questão ao Poder Judiciário."



ACÓRDÃO Nº 101-87.903

Semelhante posição implica deixar de enfrentar o cerne da questão, deixando ao contribuinte a difícil tarefa de recorrer ao Poder Judiciário para busca de um direito que é líquido e certo, como também impõe à Fazenda Pública o encargo de suportar altos custos com a movimentação da máquina administrativa além do ônus da sucumbência. Tudo pode e deve ser evitado mediante o reconhecimento do direito de compensação pleiteado pelo recorrente.

A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, sendo certo que citada contribuição substituiu aquela devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, conforme expressamente declarado no seu artigo 13, que tem esta redação:

"Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 22 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990."

Em se tratando de contribuições da mesma espécie, tem aplicação a caso concreto o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de que seja reconhecido o direito de compensação formulado pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

